



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0011327-12.2024.5.15.0016**

**Relator: SUSANA GRACIELA SANTISO**

### **Tramitação Preferencial**

- Pagamento de Salário
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/02/2026**

**Valor da causa: R\$ 1.205.448,32**

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOAO CARLOS SANTOS

**ADVOGADO:** QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO

**ADVOGADO:** JONAS JOSE DIAS CANAVEZE

**RECORRIDO:** FEITOSA SUPERMERCADOS E CESTAS LTDA

**ADVOGADO:** LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES

**PERITO:** AZIS ARRUDA CHAGURY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª Câmara

**1ª TURMA - 2ª CÂMARA**

**PROCESSO Nº 0011327-12.2024.5.15.0016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**1º EMBARGANTE: JOÃO CARLOS SANTOS**

**2º EMBARGANTE: FEITOSA SUPERMERCADOS E CESTAS LTDA.**

**EMBARGADO: ACÓRDÃO: ID 646a592**

**ORIGEM: CON2 - SOROCABA**

**RELATORA: DES. SUSANA GRACIELA SANTISO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante sob Id 5615bbb (fls. 277/280) e pela reclamada sob Id 8b3ef1e (fls. 281/288) apontando omissões no v. acórdão de Id 646a592 (fls. 267/272).

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O reclamante aponta omissão quanto à ausência de determinação expressa para que a nova perícia seja realizada por perito diverso daquele que elaborou o laudo considerado insuficiente.

A reclamada, por sua vez, sustenta, em síntese, a existência de omissões quanto à valoração da prova pericial frente à confissão ficta, à análise dos fatores pessoais e preexistentes do reclamante, aos parâmetros da nova perícia, especialmente no tocante à análise ergonômica, bem como quanto à necessidade de realização da prova por perito diverso, além de requerer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.



Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso dos autos, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia, reconhecendo a existência de conflito técnico relevante entre o laudo pericial trabalhista e o laudo previdenciário judicial, bem como a incoerência e insuficiência da prova técnica produzida, circunstâncias que inviabilizaram o julgamento seguro da lide e ensejaram a declaração de nulidade da sentença, com determinação de reabertura da instrução processual e realização de nova perícia médica, "com enfrentamento específico do laudo previdenciário judicial e análise adequada das condições de trabalho".

No que se refere à alegada omissão quanto à confissão ficta, a decisão foi expressa ao concluir que a matéria discutida possui natureza eminentemente técnica, envolvendo a análise de nexos causal ou concausal entre as patologias do reclamante e as atividades laborais desempenhadas, o que exige prova pericial idônea. Nesse contexto, a eventual presunção decorrente da confissão ficta não tem o condão de suprir as deficiências da prova técnica, tampouco de afastar a necessidade de produção de prova adequada.

Também não procede a alegação de omissão quanto à análise dos fatores pessoais e preexistentes do reclamante. O acórdão consignou expressamente a existência de elementos como diabetes, obesidade, sedentarismo e outras condições clínicas, destacando, contudo, que tais fatores não afastam, por si só, a possibilidade de concausalidade, sendo imprescindível a realização de nova perícia para análise técnica aprofundada da questão, o que afasta a alegação de ausência de enfrentamento da matéria.

No tocante à alegação de omissão quanto à nomeação de perito diverso, presto esclarecimento para explicitar que, diante da reconhecida insuficiência e incoerência do laudo anteriormente produzido, a nova perícia médica deverá ser realizada por perito diverso, a fim de assegurar a efetiva elucidação da controvérsia e a confiança na prova técnica a ser produzida.

Por fim, consideram-se prequestionadas as matérias suscitadas, na forma da jurisprudência consolidada.

**Diante do exposto**, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.



Em sessão realizada em 28 de abril de 2026, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora)

Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

**RESULTADO:**

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**SUSANA GRACIELA SANTISO  
DESEMBARGADORA RELATORA**

aamc

